

PROJETO DE LEI Nº 88/2025

**ESTABELECE MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE
IMPACTOS AMBIENTAIS, COMO DISPERSÃO
DE POEIRA, DECORRENTES DA ATIVIDADE
MINERADORA.**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tapira, por iniciativa da Vereadora Ana Paula de Souza Ferreira Melo, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, nos termos do art. 44, §6º da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades potencialmente geradoras de poeira ou partículas em suspensão tais como: mineração, transporte de minérios, britagem, terraplanagem, estocagem de solo, areia ou rejeitos, a adotar medidas permanentes de controle e mitigação de poeira no Município de Tapira-MG.

Art. 2º - As medidas de controle deverão incluir, isolada ou cumulativamente, conforme a natureza da atividade:

- I – Umedecimento periódico de vias de acesso, pátios e áreas descobertas, por meio de caminhão-pipa ou sistema equivalente;
- II – Instalação de barreiras físicas, cortinas vegetais ou cercas vivas que impeçam a dispersão da poeira para áreas residenciais;
- III – Cobertura, pavimentação ou tratamento das vias de trânsito de caminhões e máquinas;
- IV – Transporte de materiais pulverulentos com lonas adequadas, impedindo a dispersão no ar;
- V – Monitoramento da qualidade do ar no entorno das comunidades mais próximas, com envio dos relatórios à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI – Criação de canal de comunicação com a população afetada, para recebimento e resolução de reclamações.

Art. 3º - O umedecimento das vias deverá ser realizado com frequência compatível com as condições locais de tráfego e clima, nunca inferior a três vezes por semana, exceto no período chuvoso, devendo ser intensificado nos períodos de seca.

§1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente regulamentará, por decreto, a periodicidade mínima e os critérios técnicos de execução, considerando o porte da empresa e o volume de emissão de poeira.

Art. 4º - As empresas deverão manter, no local da atividade, registro atualizado das ações de controle ambiental adotadas, disponível para fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas em outras normas:

- I – Advertência, com prazo de até 15 (quinze) dias para regularização;
- II – Multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a gravidade, o porte da empresa e a reincidência;
- III – Suspensão temporária da atividade, até a completa adequação às exigências.

Art. 6º - A aplicação e fiscalização desta Lei caberão à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo ser firmados convênios com órgãos estaduais e federais para apoio técnico e fiscalização conjunta.



Art. 7º - As empresas em operação terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei para se adequar às exigências.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Rodrigues da Silva, 28 de outubro de 2025.


Ana Paula de Souza Ferreira Melo
Vereadora Autora

